

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2017.0000234372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0006182-02.2015.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é

apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, é apelada

MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0006182-02.2015.8.26.0220

Comarca: Guaratinguetá

Apelante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá

Apelado: Maria Siqueira do Nascimento Interessado: Emerson Alex Louzada

Voto nº 17.742

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE CICLISTA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO — Conjunto probatório dos autos que aponta para conduta imperita (negligente, ou imprudente) funcionário e condutor da municipalidade ré, em inobservância à preferencial de tráfego em cruzamento de vias urbanas Responsabilidade civil extracontratual objetiva com fulcro na teoria do risco administrativo (art. 37, §6°, da CF/88) — Não demonstrada qualquer causa excludente de responsabilidade (e.g. culpa exclusiva da vítima) - PENSÃO MENSAL Devida à genitora da vítima, de idade avançada e com a qual convivia, contribuindo para o orçamento do lar — ÔNUS DA PROVA — Art. 373, II, do CPC - Ré que não logrou se desvencilhar do ônus de demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora -SUCUMBÊNCIA - Princípio da causalidade Honorários advocatícios recursais - Art. 85, §§ 1°, 2° e 11 do CPC em vigor - Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, nos autos da ação indenizatória fundada em responsabilidade civil objetiva (risco administrativo) decorrente de acidente de trânsito que lhe move MARIA SIQUEIRA DO



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

NASCIMENTO, objetivando a reforma da sentença (fls. 184/194) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Juliana Salzani, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora (i) indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 corrigidos a partir da data de seu arbitramento pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso (19/11/2012 - fls. 23) no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09, considerando-se o julgamento das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal; bem como (ii) a quantia mensal equivalente a 1/3 do salário mensal que o filho da autora recebia (R\$ 300,66 - fls. 25/28 e 52), incluído o valor de 13º salário e ajustando automaticamente às evoluções da unidade salarial, sendo corrigido monetariamente segundo os índices da tabela prática do TJSP acrescido de juros moratórios à taxa legal de 1% ao mês sobre as prestações pagas com atraso desde a data do evento morte (19/11/2012 - fls. 23) até a data em que a vítima completaria 71 anos ou até a data do falecimento da autorabeneficiária.

Por fim, ante a sucumbência reputada mínima da requerente (*cf.* artigo 86, parágrafo único, do CPC), determinou que a ré arcasse com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, nos moldes do artigo 85, § 3º, inciso II, do CPC, observando-se o disposto no artigo 85, § 9º, do CPC.

Apela a ré (fls. 200/205) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos, reconhecendo-se a total improcedência do pleito exordial em razão de culpa exclusiva da vítima; subsidiariamente, aduz inexistir prova da dependência



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

econômica da autora relativamente à vítima a sustentar o pedido de condenação ao pagamento de alimentos civis; pugna, assim, pelo provimento de seu recurso.

Regularmente processado o apelo (fls. 209), houve contrarrazões (fls. 213/216).

É o relatório.

Cuida-se de pleito indenizatória manejado pela autora em razão da morte de seu filho, Valdevino Siqueira do Nascimento, vítima de acidente de trânsito consistente no atropelamento do ciclista quando alegadamente voltava para casa depois do trabalho no dia 23/10/2012 por volta das 17h30, tendo sido atingido por veículo de propriedade da municipalidade ré que era conduzido por preposto seu em cruzamento de vias urbanas ("Boletim de Ocorrência" - fls. 32/41, 40 em especial; Laudo Pericial – fls. 42/46, croqui a fls. 45, em especial; Fotografias – 154/167).

Em síntese, sustentou a autora que morava com seu filho e este contribuía com o orçamento do lar, requerendo a condenação da requerida à indenização por danos materiais consistentes em alimentos civis, além de indenização por danos morais.

Houve por bem o MM. Julgador *a quo*, nessas circunstâncias, decidir pela parcial procedência da demanda, como mencionado, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"... o ente estatal, no presente feito, não se desincumbiu de seu ônus de provar a presença de tais causas posto que restou evidente que a responsabilidade pelo evento danoso foi do funcionário da requerida. A



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

partir das provas produzidas, os documentos acostados, o laudo pericial realizado e testemunha presencial ouvida perante a autoridade policial e perante esse juízo (fls. 124), é possível concluir pela existência de nexo causal entre o evento danoso, os danos suportados pela autora e a ação do Município, realizada através de seu servidor... Desse modo, o nexo causal entre o acidente e o evento danoso morte, restou evidente e se constata ainda mais através do laudo de exame de corpo de delito exame necroscópico de fls. 39, que comprovou que o filho da autora foi vítima fatal de acidente de trânsito. Outrossim, comprovado o nexo causal entre a conduta comissiva da requerida (o servidor conduziu o veículo VW/Kombi e não respeitou as regras de trânsito, vindo a causar o acidente que vitimou o filho da demandante), evento danoso (morte de Valdevino Siqueira do Nascimento) e o dano causada à autora (perda de um filho), cumpre analisar a configuração dos danos morais e materiais sustentados na peça inicial..., desnecessária a comprovação dos danos, pois é presumido o sofrimento moral dos pais decorrente da perda de filho que morava em sua companhia... No que tange a quantificação do quantum indenizatório, hão de ser respeitados os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, observando-se que se trata da perda de filho... Quanto aos danos materiais, o filho falecido da autora contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade e percebia a quantia mensal de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais - fls. 25/28 e 52). Como era solteiro e auxiliava a mãe idosa em suas despesas mensais, o que pode ser presumido pela idade (80 anos) e pouca renda, bem como pela inexistência de outros dependentes do falecido, a autora fará jus ao valor de 1/3 do salário mensal que ele recebia (R\$ 300,66 - trezentos reais e sessenta e seis centavos), incluído o valor do 13º salário, desde a data do evento morte até a data em que o seu filho falecido completasse 71 (expectativa média de vida do homem em 2012. http://teen.ibge.gov.br/noticias-teen/7827-expectativa-de-vida) ou até o falecimento da demandante, se tal fato ocorrer primeiro. A fração do salário do falecido corresponde àquilo que em vida poderia ele contribuir financeiramente com a mãe idosa... ".

A matéria devolvida para análise desta Corte, tal qual descrito, cinge-se às alegações de culpa exclusiva da vítima e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

ausência de prova da dependência econômica da autora a embasar a concessão de pensão mensal.

E a sentença não comporta reparos.

Com efeito, é cediço que para a responsabilização civil extracontratual objetiva por acidente de trânsito fazse necessária apenas a demonstração dos pressupostos conduta, dano e nexo causal entre eles; não obstante, ressaltando-se que mesmo a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva com fulcro no artigo 37, §6º, da Constituição Federal (risco administrativo), não elide possibilidade da ocorrência de eventual causa excludente de responsabilidade, tal qual e.g. culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento jurisprudencial firmado pela Suprema Corte:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 7/STJ. PRECEDENTES. responsabilidade da concessionária de transporte ferroviário é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No entanto, o dever de indenizar pode ser elidido quando caracterizado o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima. 2. O Tribunal a quo, cotejando o acervo probatório, reconheceu que, na passagem de nível em que ocorreu o infortúnio, havia passarela a 150 metros, sinalização e iluminação adequadas e a composição trafegava em velocidade reduzida, concluindo pela responsabilização exclusiva da vítima no evento danoso. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O agravante não apresentou argumento novo capaz



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STF, AgRg nos EDcl no AREsp 560685 — RJ, Relator Min. Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 20/11/2014).

In casu, consigna-se desde já não haver prova de qualquer causa excludente de responsabilidade. Cabendo salientar que o ônus de comprovar o contrário incumbia à ré (cf. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Isso porque, em primeiro lugar, o conjunto das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo sob compromisso e, portanto, equidistantes das partes e sem qualquer interesse no deslinde do feito em princípio, corroboraram a versão dos fatos trazida na exordial. *Ipsis litteris*:

"... ao passar pelo viaduto que fica sobre a Rodovia Presidente Dutra, próximo ao Hotel Paturi, nesta cidade, seguia sentido estrada velha Lorena-Guaratinguetá, <u>quando viu que um veículo VW/Kombi, que seguia pela via que fica defronte a Liebherr, não parou para cruzar a via e acabou por atingira um ciclista que seguia sentido oposto à depoente; diz que <u>o veículo VW/Kombi seguia em alta velocidade e não parou para observar a preferencial de quem usa referido viaduto;</u> diz que não há placas nem sinalização no local, contudo, todo motorista deve saber que deve parar e observar a preferencial, o que não aconteceu; <u>afirma convictamente que quem deu causa ao acidente foi o motorista da VW/Kombi;</u> que com a batida, a vítima foi lançada de cabeça no meio fio; que tem conhecimento de que a vítima foi socorrida ao PS, mas acabou por falecer dias depois" (fls.40 – grifou-se).</u>

"Recorda-se de que estava descendo pelo viaduto da Vila Bela quando o veículo Kombi da requerida vinha da rua da Liebherr, olhou o fluxo do lado esquerdo e não olhou o fluxo do outro lado, vindo a bater no ciclista.

O ciclista estava empurrando a bicicleta. Na época o local era de mão



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

dupla e o ciclista empurrava sua bicicleta no cantinho... Conhecia o motorista da Kombi, que já trabalhava na escola onde estudava o filho da declarante. Várias mães já haviam reclamado desse motorista em razão de transportar as crianças em alta velocidade. O motorista não parou imediatamente a Kombi, parando apenas depois de ouvir os outros motoristas buzinando, inclusive a declarante." (fls. 124 – grifou-se).

Em segundo lugar, as alegações de conduta culposa da vítima (e.g. tráfego na contramão de direção) feitas pela ré não passaram da seara das meras conjecturas, não encontrando qualquer respaldo no conjunto probatório carreado aos autos. Ao contrário, o laudo pericial de fls. 42/45 (fls. 44, in fine, em especial) concluiu, como já destacado pelo MM. Julgador a quo, que "pelo exposto, considera a perícia que o condutor do VW kombi, ao não respeitar a preferência de passagem da vítima, que atravessava a rua, deu causa ao evento".

Nesse liame, ressalte-se que o Boletim de Ocorrência, *indício de prova* que encerra presunção *relativa* de veracidade, foi apreciado em consonância com as demais provas carreadas aos autos no decorrer do processo, tampouco caminhando ao encontro dos anseios da apelante, consoante entendimento desta Corte:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. Indenização. Princípio da identidade física do juiz natural. Cessação de convocação do magistrado que encerrou a instrução extingue sua vinculação para prolação de sentença, cf. art. 132 CPC. Danos materiais e morais. Pensão alimentícia vitalícia. Inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ausência do registro de transferência não necessariamente implica responsabilidade exclusiva do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, como determina a Súm. 132 STJ. Boletim de Ocorrência possui presunção relativa de veracidade. Não se desincumbindo a contento o autor de produzir provas a resguardar seus direitos, improcede a ação. Reflexos na disciplina



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

sucumbencial. Matéria prejudicial afastada. Agravos retidos improvidos. Recurso parcialmente provido." (Apelação 0001611-57.2005.8.26.0084, Rel. Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, J. 01.02.2013 – grifouse).

Desta feita, inquestionável a responsabilidade e o dever de reparação da ré.

No mais, tendo em vista a matéria devolvida para análise desta Corte recursal, tem-se, igualmente, que as alegações feitas pela apelante no sentido de que não restaria demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação à vítima (pois aquela viveria na área rural, enquanto esta na cidade (fls. 02 e 32); já receberia aposentadoria por idade de um salário mínimo; assim como uma pensão em razão da morte de seu marido, *cf. consulta a seus sistemas* [*sic*]) vieram desacompanhadas de qualquer prova apta a ensejar seu acolhimento nesta instância recursal.

Com efeito, o MM. Julgador *a quo* levou em consideração todos esses fatores: os gastos próprios da vítima, o fato de que trabalhava em município diverso – contudo voltava para junto de sua mãe ao final da semana de trabalho, mantendo domicílio em conjunto com ela –, e que era responsável por contribuir com seu cuidado, posto que já muito idosa e possuidora de gastos extraordinários (*e.g.* com medicação), de forma a arbitrar pensão proporcional e justa ao caso concreto, equivalente a 1/3 do salário mensal que o filho da autora recebia (R\$ 300,66 – fls. 25/28 e 52).

O recurso, portanto, não merece ser provido.

Por derradeiro, com fulcro no princípio da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

causalidade e ante a sucumbência reiterada da parte ré em sede recursal, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, em atenção ao trabalho adicional realizado por seu patrono, pelo que ora fixo-os em 15% do valor devidamente atualizado da condenação, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência dos §§1º, 2º e 11 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil em vigor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença nos termos em que prolatada, por seus próprios fundamentos jurídicos.

HUGO CREPALDI Relator